



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 032/2025

Teresina, 22 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi *vetar totalmente* o Projeto de Lei que: ***“Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.926, de 02 de junho de 2023, que ‘Dispõe sobre a prioridade às pessoas com diabetes e hipertensão, em caso de realização de exames médicos em jejum de 8 horas ou mais, na rede de saúde pública e privada no Município de Teresina, e dá outras providências’ na forma que especifica”***.

RAZÕES DO VETO

De início, destaca-se que o Projeto de Lei em comento visa a *estender* a garantia legal de prioridade aos *portadores de diabetes e/ou hipertensão* – tendo sido a matéria preliminarmente regulamentada pela Lei Municipal nº 5.296/2023 (com garantia aos portadores de diabetes e hipertensão) –, ao, resumidamente, emendar dispositivos e acrescentar elementos ao texto legal, constante dos arts. 1º, 2º e 3º, da referida Lei, conforme se extrai dos arts. 1º e 2º, do Projeto de Lei ora vetado.

Na proposta de alteração, apresentada pela Câmara Municipal, *também está se retirando o período de jejum de 8 horas ou mais*, ali definido, para o direito objeto da vigente Lei, colocando, agora, que basta estar em jejum, independente do tempo.

A redação original da Lei pode ser um pouco confusa, mas entende-se que, pela sua ementa e o seu art. 1º, esse direito seria para pessoas com diabetes e hipertensão, de forma cumulativa. É notório esse entendimento, a nosso ver, por parte dessa Casa Legislativa, quanto ao direito ser para pessoas com diabetes e hipertensão, cumulativamente, uma vez que, no Projeto de Lei de alteração apresentado – e ora vetado –, são colocadas, de maneira expressa, as conjunções “e/ou”, para essa prioridade de atendimento, concomitantemente, ser usada de forma cumulativa e, agora também, de forma individual.

Importante destacar que, do ponto de vista técnico, o art. 2º, do Projeto de Lei em comento, ao modificar o texto do art. 3º, da Lei nº 5.926/2023 – da forma como a proposta foi aprovada por essa Casa Legislativa –, volta a tratar do público a ser atendido como “pessoas com diabetes e hipertensão”, e não como “pessoas com diabetes e/ou hipertensão”.

Vale ressaltar que o aludido Projeto de Lei não é eivado por quaisquer vícios de inconstitucionalidade. No que tange à regulamentação pelo ente público municipal, a *expansão da prioridade de atendimento a portadores de diabetes e/ou hipertensão* se insere dentre a competência legislativa suplementar reservada aos Municípios, conforme se extrai do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local. Tampouco se constata inconstitucionalidade formal orgânica, à medida que a matéria em apreço não se enquadra dentre aquelas reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo que resta consonante ao art. 51, da Lei Orgânica do Município, que reproduz, por incidência do princípio da simetria, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Teresina/PI



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003500390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

A matéria, por sua vez, resta conformada à norma programática constitucional que assegura, amplificadamente, o direito à saúde pública, nos termos do art. 197, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual são “de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (...)”.

Todavia, *apesar do louvável propósito que norteou a propositura legislativa*, existem matérias que configuram assunto de administração típica e ordinária, *conforme o entendimento desta atual Administração Municipal*. São temas que, por força das inegáveis repercussões na esfera administrativa, estão inseridas no âmbito de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto incidente *o princípio da reserva de administração*, que veda, ao legislador, engessar a rotina administrativa e discricionária no cumprimento das obrigações legalmente impostas.

Nesse ínterim, apesar de o Projeto de Lei em comento *expandir* o atendimento prioritário a *portadores de diabetes e/ou hipertensão e retirar o tempo, de 8 horas ou mais, necessário para a caracterização do jejum* –, *é inequívoco que os dispositivos da proposição legislativa impactam a organização e o funcionamento da estrutura administrativa responsável, em especial, pela saúde pública municipal, impondo-lhe novas atribuições e deveres de gestão, supervisão e capacitação*.

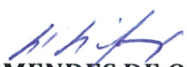
À vista do exposto, restar-se-ia demandado um prévio estudo de impacto administrativo e operacional, com a descrição sobre como os estabelecimentos de saúde, sejam públicos ou privados, deverão organizar o fluxo de atendimento para atender à nova prioridade.

Ademais, diante a imprevisão legislativa quanto às fontes de custeio do atendimento prioritário, bem como tratando de política pública vinculada à atividade tipicamente desenvolvida por entidade vinculada à Administração Municipal Indireta, restar-se-ia indispensável o dispêndio de recursos públicos, *fato que demanda prévio planejamento e antecedente adequação, não somente ao Plano Plurianual, como também à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Em suma, justifica-se este veto total, como dito acima, pela *ausência de estudo de impacto administrativo e operacional*, pela *ausência de estimativa de impacto financeiro*, além do *risco de sobreposição normativa (o que poderia conflitar com legislações já existentes sobre atendimento preferencial, como as destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, demandando harmonização normativa para evitar insegurança administrativa e operacional)*.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a *vetar totalmente*, o Projeto em referência. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

